

A LIBERDADE, A IGUALDADE E A FRATERNIDADE NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO A PARTIR DO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

THE LIBERTY, EQUALITY AND FRATERNITY IN THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW SINCE DE AMARTYA'S SEN THOUGHT

SÉRGIO RODRIGO MARTINEZ¹

RESUMO: Amartya Sen, ao analisar assuntos relacionados à economia do bem-estar, estabeleceu novos aportes interdisciplinares para a Ética. Um dos caminhos possíveis para seu estudo na seara jurídica está na revisão da Análise Econômica do Direito, desfazendo-se dos conceitos tradicionais e abarcando novas possibilidades no desenvolvimento humano. Trazer o conhecimento de Amartya Sen para os ambientes de pesquisa do Direito poderá permitir transcender as esferas de compreensão do fenômeno do Estado Social e sua produção do bem-estar coletivo. O presente ensaio busca destacar em quais pontos a contribuição de Amartya Sen colabora nesse sentido, associando-se ao seu pensamento os lemas da liberdade, igualdade e fraternidade, enquanto fatores éticos fundamentais para o desenvolvimento.

Palavras-chave: Amartya Sen, análise econômica do direito, desenvolvimento.

ABSTRACT: Amartya Sen, to study issues related to welfare economics, established new interdisciplinary contributions to ethics. One of the possible paths for your study in legal area occurs from the proposal of the economic analysis of law, undoing the concepts of traditional sciences and encompassing new possibilities in human development. Bring the Amartya Sen studies to the law research may enable transcend the new spheres of understanding of the phenomenon of the Welfare State and his search for production of collective welfare. This article seeks to highlight in which points to the contribution of the thought of Amartya Sen collaborates in this sense, to exalt the ethics present on freedom, equality and fraternity as fundamental factors for development.

Key words: Amartya Sen, economic analysis of law, development.

Sumário: Introdução - 1 O conceito de liberdade e a condição do agente - 2 O conceito de igualdade e a base de valores - 3 O conceito de fraternidade e o auto-interesse - 4 Considerações finais - Referências.

¹Doutor em Direito pela UFPR. Estágio de pós-doutoramento pela PUC-PR. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Email: srmartinezfilho@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998 e idealizador do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), o indiano Amartya Sen, ao aprofundar assuntos relacionados à economia do bem-estar, estabeleceu novos aportes interdisciplinares para as questões do desenvolvimento social.

Com isso, enriqueceu os caminhos possíveis para a Análise Econômica do Direito, ao refazer conceitos tradicionais e abarcar novas possibilidades éticas para a teoria econômica.

Nesse sentido, introduzir o Amartya Sen nos ambientes de pesquisa do Direito permite transcender as esferas de compreensão tradicional do fenômeno do Estado Social e inovar na busca pela produção do bem-estar coletivo, ao enaltecer conceitos de ética e liberdade enquanto fatores fundamentais do desenvolvimento.

O presente ensaio busca destacar em quais pontos as contribuições de Sen poderiam ser integradas aos lemas da liberdade, igualdade e fraternidade assimilados na cultura jurídica brasileira e oriundos da história ocidental dos Direitos Humanos.

A leitura econômica do Direito será feita em face da seqüência dos níveis ou gerações dos direitos, na medida em que, pelas nuances do pensamento do autor, há que ser estabelecida primeiramente a base libertária ao exercício econômico social para que, então, seja possível o exercício da igualdade e, enfim, uma abertura maior para a aplicabilidade da fraternidade, dentro da concepção obtida pela análise do pensamento do autor.

Com isso, espera-se ao final alcançar a contextualização jurídica do pensamento ético proposto em suas idéias de valorização da chamada “condição do agente” necessária para o aprimoramento dos estudos da Análise Econômica do Direito.

1 O CONCEITO DE LIBERDADE E A CONDIÇÃO DO AGENTE

A liberdade é daqueles conceitos que no Direito exigem contextualização para que sua aplicabilidade seja satisfatória.

O conceito de liberdade dentro de uma abordagem jurídica será daquela liberdade relativa, contratual, possível de ser vivenciada no contexto social, em face de outras liberdades, daí que a qualquer noção de liberdade também requer a noção de limites.

Essa idéia de contrato social não é diretamente focada por Sen, pois é um pressuposto de sua análise, momento em que ele estabelece o dever dos Estados em criar essa possibilidade.

Conforme explica Canotilho (1995, p.539) que o conceito de liberdade tradicionalmente adota uma “natureza defensiva”, de abstenção da ação do Estado

perante as liberdades pessoais.

Na análise econômica de Sen, o componente diretivo a ser analisado propõe uma vertente pró-ativa da liberdade (enquanto gênero), ao orientar a ação do Estado na geração de espaços positivos nos quais as liberdades individuais (enquanto espécies) sejam ampliadas.

Com essa ampliação das liberdades pessoais por ação direta do Estado, Sen (2000, p. 18), entende o surgimento do espaço necessário para que as pessoas tenham a possibilidade de realizar em suas vidas aquilo que entendem de melhor para si.

Segundo May (1993, p. 11), “liberdade é a maneira com que nos relacionamos com nosso destino que só é significativo porque temos liberdade.”

Escrever seu destino por meio de condutas sociais oportunizadas em caminhos diferentes, abertos e acessíveis a todos. Uma sociedade será considerada dentro do conceito de bem-estar conquanto mais consiga permitir às pessoas a realização ética de suas missões de vida, da maneira que assim lhes desejar.

Liberdade, então, é uma prerrogativa econômica existencial a requerer uma ação dirigida do Estado, em garantir oportunidades geradoras de escolhas genuínas às pessoas, o que só pode ocorrer quando vencidas as privações sociais impeditivas a tolher as possibilidades de cada um escolher viver a vida da melhor maneira desejada. “Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões cruciais para o desenvolvimento” (SEN, 2000, p. 33).

Isso requer a oferta pelo Estado, dos cinco tipos distintos de liberdades individuais a serem garantidas aos cidadãos: “(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência, (5) segurança protetora.” Essa seria a incumbência libertária do Estado (SEN, 2000, p. 25).

Esse Estado pró-ativo, para Sen (2008, p. 57), permite não somente o progresso econômico, mas também aquilo que ele conceitua como “condição do agente”, em que “uma pessoa pode dar valor à promoção ética de determinadas causas e à ocorrência de certos eventos mesmo que a importância atribuída a esses fatos não se relacione com uma melhora em seu próprio bem-estar.”

Em alguns países, onde a promoção qualificada das liberdades individuais já é algo ampliado, o exercício da “condição de agente” pode facilmente ser verificado no seio social, a notar-se especialmente pela atuação massiva da sociedade na defesa de interesses coletivos e difusos envolvendo questões de consumo, cidadania, ambiente, democracia e qualidade de vida.

Utilizando-se a leitura Torr  (1991, p. 282), entende-se que a liberdade n o   um “valor jur dico puro”, pois sua configura o depender  da an lise de uma t bua de valores que por vezes influencia as condutas e em outros momentos   influenciada por ela.

Para Sen, o valor maior para a liberdade   a possibilidade do exerc cio da “condi o do agente”, porque isso implica numa realidade em que a condi o de vida das pessoas possa lhes permitir a transcend ncia da esfera da busca pela sobreviv ncia, adentrando ao campo da emancipa o social.

Estou usando o termo *agente* não nesse sentido, mas em sua concepção mais antiga – e “mais grandiosa” – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição do agente do indivíduo como membro de público e como participante das ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas) (SEN, 2000, p. 33).

Haverá um ganho coletivo quando as liberdades individuais permitirem o surgimento “condição do agente” numa determinada sociedade. Desse modo, a “liberdade da condição do agente” (SEN, 2008, p. 77) poderia ser considerada um estágio avançado da economia do bem-estar, a ser verificado naquelas sociedades cujo desenvolvimento permitiu às pessoas transcenderem suas necessidades individuais e atingirem ao grau de interação social em prol de valores coletivos.

A oferta da liberdade qualificada seria um grande postulado a ser compreendido para o amadurecimento do Estado, na Análise Econômica do Direito. Isso requer que as políticas públicas sejam rigorosamente focadas na eliminação das privações essenciais e permitir às pessoas a liberdade em suas vidas para poderem agir por ideais maiores de bem-estar.

2 O CONCEITO DE IGUALDADE E A BASE DE VALORES

A Igualdade em si é um dos lemas modernos do Direito. Sua concepção ganha uma variedade de possibilidades e interpretações variadas nos estudos de Filosofia do Direito. A concepção de igualdade possui valores humanitários desde sua origem, enquanto parâmetro de justiça social.

O princípio da igualdade figura entre os temas mais latos e equívocos de quantos a Filosofia, a Ciência Política e o Direito fizeram objeto de suas reflexões, desde a antiguidade aos nossos dias. Cada época o retoma na esperança de interpretá-lo com menos incerteza, verificando-se porém a renovação de velhas dificuldades que fazem seu conhecimento tão problemático quanto o da democracia, desde muito inexoravelmente atada ao irracionalismo de juízos passionais que aquecem a imaginação, mas esfriam a lógica e o raciocínio (BONAVIDES, 1993, p. 147).

Ao exemplo do conceito de liberdade, a igualdade em si não é auto-aplicável. Sua localização dependerá da escolha das variáveis valorativas que servirão de parâmetros na mediação daquilo a ser considerado igual, para que o tratamento entre os iguais seja o mesmo. Também há que ser considerado o diferente, para o qual o tratamento deverá ser diverso (na medida das suas desigualdades), sob pena de se tratar igualmente os desiguais, o que feriria o princípio da igualdade.

Canotilho (1995, p. 426) esclarece que:

[...] a questão da **igualdade justa** pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade?

Conforme Sen (2008, p. 22), aí é que começam os problemas dos conceitos de igualdade atualmente existentes, especialmente aqueles formulados segundo variáveis isoladas, por exemplo, “renda”. Essas variáveis seriam simplificações temerárias a sinalizar um conceito de igualdade enviesado, no qual ao se dizer quem é igual e quem é diferente, apenas se faz uma comparação superficial e formal das situações humanas, em razão da adoção de uma base de valores passível de falhas por seu reducionismo.

Somos profundamente diversos em nossas características internas (tais como idade, sexo, habilidades gerais, talentos particulares, propensão à doença, e assim por diante) bem como nas circunstâncias externas (tais como patrimônios disponíveis, ambientes sociais, problemas graves do meio ambiente, e assim por diante). É precisamente devido a tal diversidade que a ênfase no igualitarismo em um campo exige a rejeição do igualitarismo em outro (SEN, 2008, p. 23).

Quando Sen (2000, p. 74) analisa em suas obras a questão da aplicação da igualdade, de uma maneira geral, verifica que tudo dependerá da base informacional elegida. Os juízos dominantes, na verdade, demonstram quais parâmetros e categorias são os acolhidos nas políticas públicas igualitárias e quais outras variáveis foram excluídas.

Uma saída para se atender critérios de justiça social ocorreria ao se optar por uma base de valores substancialmente alargada. Isso implicaria não apenas se estabelecer categorias isoladas, como usualmente é realizado, mas se adotar um grupo de variáveis aplicáveis em conjunto em cada situação observada.

Quanto maior a especificidade, maior a justiça social ao se estabelecer políticas públicas que busquem gerar igualdade efetiva entre pessoas. Exemplo disso, nas cotas sociais para as universidades públicas, além de se exigir que o aluno tenha concluído o ensino fundamental e médio em escola pública, poder-se-ia também exigir como critério a renda de sua família e assim por diante com outras variáveis a serem incluídas em cada situação específica, pois “as demandas de igualdade tem de ajustar-se à existência de uma diversidade humana generalizada” (SEN, 2008, p. 29).

De qualquer modo, qualquer Análise Econômica do Direito estará sempre sujeita a enfrentar parâmetros relativos de igualdade em face da diversidade humana, mas tais parâmetros serão mais insuficientes na medida em que sugerirem a possibilidade de se criar igualdade apenas por critérios estanques, focados em variáveis não sistematizadas.

Esse aprimoramento no conceito de igualdade é necessário para se prevenir aquilo que Sen (2000, p. 86) chama de “horrores morais catastróficos” a exemplo das

“fomes coletivas” ou outros danos sociais que podem ser ampliados na esfera das políticas públicas por uma base de valores inadequada.

Reduzir o conhecimento do complexo ao de um de seus elementos, considerado como o mais significativo, tem conseqüências piores em ética do que em conhecimento físico. Entretanto, tanto é o modo de pensar dominante, redutor e simplificador, aliado aos mecanismos de incompreensão, que termina a redução da personalidade, múltipla por natureza, a um único de seus traços. Se o traço for favorável, haverá desconhecimento dos aspectos negativos desta personalidade. Se for desfavorável, haverá desconhecimento dos seus traços positivos. Em um e em outro caso, haverá incompreensão (MORIN, 2001, p. 98).

A alusão ao pensamento de Morin, descrito acima, busca refletir sobre a necessidade da aplicação do dogma da complexidade para que não se reduza o ser humano a um traço de sua condição e que a contextualização sistêmica seja o caminho para mais justiça social.

Outrossim, em Canotilho (1995, p. 426 e 428) o “problema de qualificação” da igualdade pode ser superado por critérios focados na comparação “oportunidades” e nas “condições reais de vida” a que tem acesso os indivíduos e não somente na sua condição ou categoria.

No pensamento de Sen (2008, p. 37) observar-se que a idéia de uma igualdade de oportunidades só pode ser existir quando o Estado possibilita uma “igualdade de capacidades”, momento em que as pessoas podem concorrer em iguais condições às oportunidades.

Nesse aspecto, o aporte da igualdade será amplo apenas na medida em que as liberdades individuais qualitativas possibilitadas pelo Estado, destacadamente o acesso à saúde e à educação, sejam garantidos a todos de maneira primordial na formulação da economia do bem-estar. Essa parece ser um dos pilares fundamentais idealizados e trazidos por Amartya Sen na criação do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

Essas análises adentram ao campo do pensamento econômico tradicional e permitem novos níveis de realidade para as quais a Ciência Jurídica precisa enfrentar na Análise Econômica do Direito.

3 O CONCEITO DE FRATERNIDADE E O AUTO-INTERESSE

A aplicabilidade do princípio da fraternidade ainda é algo controverso na seara do Direito. Apesar de todos os estudos, esforços e discursos, a prevalência hegemônica da liberdade e da igualdade nas políticas de Estado ainda não teve o condão de permitir a aplicabilidade efetiva da fraternidade, dentro daquela idéia comum de uma sociedade mais justa e solidária a todos.

Segundo Baggio (2008, p. 15), a fraternidade ficou em segundo plano em face

da liberdade e da igualdade na formulação do Estado Liberal, por sua amplitude ou abstração em face dos demais princípios.

Para Supiot (2005, p. 234), a fraternidade não nasceu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas foi posteriormente agregado como tal.

Confirma isso Baggio (2008, p.05), ao esclarecer que a fraternidade surgiu em 1848, na República Revolucionária Francesa, com assento definitivo de maneira expressa somente em 1946, no art. 2.º da Constituição Francesa.

Logo, pode-se entender que sua natureza seria diversa da liberdade e da igualdade e que seu conteúdo não esteve presente na idealização do Estado Liberal.

Ainda em Supiot (2005, p. 237-238), observa-se que a fraternidade somente ganhou contornos políticos claros no ano de 2000, com a Carta Européia dos Direitos Fundamentais, ao contemplar a busca pela equidade, autodeterminação, cultura e ambiente.

Este é o domínio em que a Carta, porventura, mais poderá apresentar uma “mais valia”. Trata-se, como é sabido de direitos de que são beneficiários grupos e não indivíduos. Alguns exemplos contidos no Tratado de Roma incluem normas que se referem à autodeterminação econômica, política, social e cultural e ao ambiente (RIQUITO et al, 2001, p. 70).

No pensamento de Sen, a fraternidade pode ser vislumbrada nas suas considerações sobre a “condição do agente”, enquanto atuação do indivíduo para além do “auto-interesse”, conforme vislumbrado anteriormente ao se falar da liberdade.

Sen (1999, p.18) estabelece inicialmente uma observação histórica sobre as origens da Economia, a qual por tempos fora considerada “de certa forma uma ramificação da ética”. Sen discorre sobre o pai da “Economia Moderna”, Adam Smith, refletindo como um professor de Filosofia Moral teria uma visão tão simplista do fenômeno econômico, reduzindo-lhe às condutas voltadas à realização do auto-interesse dos indivíduos.

Conclui pelo contrario, ao demonstrar trechos da obra de Smith em que destaca uma preocupação ética em aspectos econômicos, ao tratar das temáticas da miséria, da simpatia, da justiça, da generosidade, do espírito público, da humanidade.

A interpretação errônea da postura complexa de Smith com respeito à motivação e aos mercados e o descaso por sua análise ética dos sentimentos e do comportamento refletem bem quanto a economia se distanciou da ética com o desenvolvimento da economia moderna. (SEN, 1999, p. 44).

Sen deixa claro ao demonstrar que Adam Smith fora “o pai do auto-interesse”, mas que sua análise, também procurou demonstrar outras formas que poderiam levar as pessoas a agirem por algo que estaria além das vantagens individuais. Seriam motivações as quais o chamado “homem econômico” não poderia simplesmente excluir de suas vidas.

A visão da racionalidade como auto-interesse implica, *in inter alia*, uma decidida rejeição da concepção da motivação 'relacionada à ética'. Tentar fazer todo o possível para obter o que gostaríamos pode ser parte da racionalidade, e isso pode incluir o empenho por objetivos desvinculados do auto-interesse, os quais podemos valorizar e desejar promover. Considerar qualquer afastamento da maximização do auto-interesse uma prova de irracionalidade tem que implicar uma rejeição do papel da ética na real tomada de decisão (que não seja alguma variação ou mais um exemplo daquela exótica concepção moral conhecida como 'egoísmo ético') (SEN, 1999, p. 31-32).

Esse seria o contexto em que o conceito de fraternidade poderia ser aplicado, ao determinar que para além do auto-interesse, a motivar as ações humanas, há também espaço a outras motivações de conduta nas ações humanas: a “condição do agente”.

O raciocínio exposto permite enquadrar a fraternidade na Análise Econômica do Direito, para além das teorias tradicionais, pela concepção de que o homem econômico age por outras influências éticas e sociais, cujo resultado dessa ação será o bem-estar coletivo.

Ao propor que o maior desejo das pessoas é poder desfrutar de uma “vida boa” e para essa direção que deve ser conduzida qualquer política econômica voltada ao bem-estar, Sen (1999, p.57) coaduna-se com o pensamento de Santos (2000), do “conhecimento prudente para uma vida decente”.

“Vida decente” e “vida boa” parecem ser adjetivações do conceito de vida com uma mesma finalidade, de reconhecer o direito das pessoas a uma condição existencial fraterna. Isso implica em deveres ao Estado resultem no seu papel ativo de produtor de liberdades individuais qualitativas e com igualdade real ampliada, como visto anteriormente.

Sen cita Aristóteles, por sua obra “Ética a Nicômacos”, em razão de sua referência à Ética e Economia, na análise dos fins humanos ao descrever a “equidade” enquanto medida de justiça qualitativa. Mas seria a “equidade” também uma medida qualitativa de fraternidade?

Aristóteles (1984) notadamente estabeleceu um conjunto de princípios e regras para que seu filho, Nicômacos, pudesse reger-se com ética em sua vida adulta. Essas medidas éticas, estabelecidas por Aristóteles ao seu filho, permitiriam verificações do exercício individual da “condição do agente”?

Para Sen (1999, p.19), seguida a regra do “justo meio aristotélico”, de que o equilíbrio teria uma realização central, a vida humana não seria guiada para a obtenção de riqueza, mas pela busca de boa qualidade de vida pelo maior tempo possível.

O “justo meio aristotélico”, nesse sentido, implicaria que o equilíbrio, ao centro, pudesse ser atingido quando vencidos os desequilíbrios das condutas situadas proporcionalmente nas extremidades.

Hipoteticamente, uma vida guiada pelo “justo meio aristotélico” deveria estar ao centro, a mediar os pólos em que estão dispostos o auto-interesse e a “condição do

agente". Nessa perspectiva, uma via apenas focada no auto-interesse estaria em desequilíbrio e não poderia ser considerada fraterna, assim como a ausência do mesmo, focando-se na via somente da condição do agente, também não traria equilíbrio. Ambos os pólos tem suas funções, ao permitir ao indivíduo visualizar o equilíbrio existencial ao centro. Esse centro definiria, então, o espaço ético da fraternidade aqui analisada.

Com isso, o índice de fraternidade de uma sociedade dependeria de que, na construção do bem-estar, a ação dos indivíduos voltada ao auto-interesse seja proporcional ao exercício da "condição do agente".

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento (SEN, 2000, p. 26).

Sen (2000, p. 80) não deixa de reconhecer os benefícios sociais do pensamento "utilitarista" auto-interessado, os avanços e as contribuições científicas geradas no conjunto, dentro do contexto de uma sociedade de consumo. Mas sua proposta deixa clara a importância da "condição do agente" e seu contributo essencial para o desenvolvimento fraterno.

Desse modo, sem o reconhecimento da "condição do agente" não haveria na sociedade espaço para a fraternidade, o que responde à dificuldade de conceituação e aplicabilidade do termo fraternidade, que o pensamento de Amartya Sen permite superar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Análise Econômica do Direito pode contribuir efetivamente para as condições de vida e bem-estar social ao almejar o exercício de reflexões para além do tradicional e dos desertos das leis e interpretações normativas.

Apesar do auto-interesse ser reconhecidamente o motor central da conduta humana, não só de dinheiro vive a humanidade. Existem valores além do fator econômico a embasar as ações humanas.

Amartya Sen contribui grandiosamente não só pela construção do IDH, reconhecidamente utilizado pela ONU enquanto índice de qualidade de vida com o qual são comparadas cidades, regiões e países. Sua visão do conjunto, da natureza humana e do espaço existencial da "condição do agente" permite ir além do conhecimento econômico tradicional.

A ética permeia as condutas humanas econômicas. Esse paradoxo leva à inferência de que a economia do bem-estar aponta para a "condição do agente", assim como aponta para o auto-interesse.

Liberdade é um postulado ético e também econômico. A partir do pensamento de Amartya Sen, a liberdade ganha contornos de política pública, pró-ativa, patrocinadora de liberdades individuais qualitativas, capazes de gerar mudanças sociais pronunciadas.

Igualdade também é um postulado ético e econômico. Coube a Amartya Sen o seu reexame em face das “igualdades formais” e em busca das substantivas igualdades, cuja construção requer o enfrentamento da complexidade e da diversidade humana.

Por fim, é na Fraternidade que Amartya Sen acaba dando seu contributo maior, sua atuação enquanto ser humano que, enquanto agente, deixa seu legado ao discorrer sobre o papel da “condição do agente” para o desenvolvimento humano. Permite assim, descrever o papel da fraternidade que todos podem desempenhar na sociedade, ao receber e ao produzir qualidade de vida. Com isso, cada vez mais será estabelecido um círculo de desenvolvimento contínuo, capaz de beneficiar um número progressivo de pessoas, que então também poderá desempenhar a “condição do agente”.

Em suma, o pensamento de Amartya Sen é de estudo obrigatório na seara da Análise Econômica do Direito para que seus profissionais também cumpram seu papel de agente, de maneira a provocar mudanças contínuas nos quadros de desigualdade ainda presentes no planeta.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. São Paulo: Abril, 1984.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. S.I: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 19. ed. São Paulo: Cultrix, 1998.

MAATHAI, Wangari. **Inabalável**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Manual da educação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

MAY, Rollo. **Liberdade e destino**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

NICOLESCU, Basarab et al. **Educação e transdisciplinaridade**. Brasília: UNESCO, 2001.

RIQUITO, Ana Luísa et al. **Carta de direitos fundamentais da União Européia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 12. ed. Porto: Afrontamento, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras: 1999.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción al derecho**. 10. ed. Buenos Aires: Perrot, 1991.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995. v. 2.

Artigo recebido em: Julho/2011

Aceito em: Setembro/2011